

ATTENDENDO ás urgentes necessidades da Instrucção Publica; tendo Eu visto, sobre este ramo de administração, o Projecto de Lei approvado na Camara dos Deputados; e Conformando-Me com o parecer de pessoas doudas e entendidas sobre as Consultas dos diversos estabelecimentos artisticos, litterarios, e scientificos: Hei por bem Decretar o seguinte:

TITULO I.

Instrucção Primaria.

CAPITULO I.

Do objecto do ensino e methodo.

Artigo 1.º **A** INSTRUCCÃO Publica divide-se em dous grãos.

O primeiro comprehende:

Lêr, escrever, e contar.

Principios geraes de moral.

Doutrina christã e civilidade.

Exercicios grammaticaes.

Principios de chorographia, e historia portugueza.

O segundo comprehende, além dos objectos do primeiro grão:

Grammatica portugueza.

Desenho linear.

Geografia, e historia geral.

Historia Sagrada do antigo e novo Testamento.

Arithmetica e geometria com applicação á industria.

Escripturação.

§ unico. Tanto o primeiro como o segundo grão poderão comprehender outros objectos de instrucção nos logares, e á proporção que o Governo achar conveniente.

Art. 2.º A extensão das materias, e o methodo de as ensinar, bem como o numero de lições de cada objecto em cada semana, será regulado por determinações do Governo, segundo o que mais convier ao bem da instrucção, e ás diversas circumstancias.

Art. 3.º O Governo poderá offerecer premios, até ao valor de 200\$000 réis, aos individuos que apresentarem compendios adaptados ao conveniente ensino das differentes disciplinas, que são objecto da Instrucção Primaria.

§ 1.º Para este fim o Governo mandará publicar os convenientes programmas; e poderá estabelecer mais de um premio para cada um dos diversos compendios.

§ 2.º Os compendios, ainda que premiados, ficarão sendo propriedade de seus authores, se estes não cederem della espontaneamente; mas, para serem mandados usar nas Escólas, sujeitar-se-hão seus authores aos preços e condições de impressão, que o Governo lhes designar.

CAPITULO II.

Do numero e local das Escólas.

Art. 4.º Ficam subsistindo, como Escólas do primeiro gráo, todas as Escólas de Instrucção Primaria, que estão legalmente creadas.

§ unico. O Governo poderá transferi-lás de um local para outro, havendo manifesta utilidade na mudança.

Art. 5.º O Governo poderá crear as Escólas, que fõrem necessarias, assim do primeiro como do segundo gráo.

Art. 6.º Sempre que fõr possivel, o logar das Escólas será em edificio publico, ou outro especialmente accommodado a este fim.

Art. 7.º Para a creação e provimento das Cadeiras do segundo gráo, serão, em igualdade de circumstancias, preferidos os Concelhos, que promptificarem a casa e mobilia para a Escóla.

Art. 8.º Havendo edificio destinado para a Escóla, nenhum Professor poderá dar Aula em sua casa.

Art. 9.º As Camaras Municipaes poderão ser authorizadas, pelos Conselhos de Districto, a estabelecer gratificações, ou ordenados aos Paroehos, ou a outros individuos, que, tendo a sufficientè habilitação moral e litteraria, quizerem encarregar-se do ensino primario nas Freguezias, em que não houver Professor publico.

§ unico. As Juntas de Parochia, as Irmandades, e Confrarias, poderão, pelos rendimentos, que administrarem, estabelecer as gratificações e ordenados, de que se tracta neste Artigo, para os fins nelle designados.

CAPITULO III.

Da habilitação dos Professores, e provimento das Cadeiras.

Art. 10.º Haverá Escólas Normaes para habilitação dos Professores de Instrucção Primaria.

Art. 11.º O curso das Escólas Normaes comprehenderá:

Caligraphia.

Desenho linear.

Grammatica geral, e portugueza.

Noticia dos methodos de ensino, e legislação respectiva á Instrucção Primaria.

Geographia, chronologia, e historia.

Doutrina Christã, e Historia Sagrada.

Theologia natural, e philosophia moral.

Arithmetica e geometria com applicação á industria.

Escripturação.

§ 1.º Este curso será distribuido de maneira, que, em um anno, se habilitem os Professores para o primeiro gráo, e em dous para o segundo.

§ 2.º O Governo poderá accrescentar novos objectos de ensino nas Escolas Normaes, quando o julgar conveniente para augmento da instrucção nas Escólas Elementares, ou para aperfeçoamento dos Professores. Quando fõr necessario, poderá durar dous annos o curso de habilitação para o primeiro gráo; e tres, o de habilitação para o segundo.

Art. 12.º Para ser admittido nas Escólas Normaes, será necessario ter dezoito annos completos de idade; saber lêr e escrever correctamente, e a prática das quatro

especies de contas; possuir as primeiras noções de grammatica portugueza, e conhecimentos sufficientes da Religião do Estado; não padecer molestia contagiosa, ou outra que inhabilite para o magisterio; e ser reconhecidamente bem morigerado.

Art. 13.º O Governo concederá, em cada uma destas Escólas, a vinte alumnos a pensão mensal de 6\$000 réis, pagos no principio de cada mez.

§ unico. Estes partidos serão distribuidos, quanto possivel fôr, entre individuos de diversos Districtos; e nunca poderão ser concedidos a habitantes da Cidade ou Villa, em que estiver collocada a Escóla Normal.

Art. 14.º Ao Director da Escóla Normal cumpre informar ao Governo para que seja suspensa a mezada, logo que o alumno se mostre indigno della pelo seu máo comportamento, ou falta de applicação.

Art. 15.º Os alumnos, a quem fôr tirada a mezada, serão expulsos da Escóla; e igualmente todos os outros que o merecerem pelo seu máo comportamento.

Art. 16.º Os alumnos das Escólas Normaes serão isentos do recrutamento, durante a frequencia da Escóla.

Art. 17.º O Governo é authorizado para organizar, logo que seja possivel, as Escólas Normaes dos Districtos de Lisboa e Porto, pela fórma que fôr mais conveniente, em harmonia com o que fica disposto nos Artigos antecedentes, mas de modo que a despeza annual de cada uma dellas não exceda a 3:600\$000 réis.

Art. 18.º As Cadeiras de Instrucção Primaria, assim do primeiro, como do segundo gráo, serão providas por concurso e exames publicos, oraes e por escripto, que terão logar nos respectivos Lycêos, sobre todos os objectos, que, nas Escólas Normaes, formarem o curso de habilitações para o respectivo gráo nos termos dos Regulamentos do Governo.

§ 1.º Para ser admittido ao concurso será necessario ter a idade, e mais qualidades exigidas pela actual Legislação.

§ 2.º Os individuos que tiverem sido examinados na fórma deste Artigo, sem haverem obtido provimento, poderão examinar-se novamente, ou offerecer o exame, que tiverem feito, dentro de um anno, para serem apreciadas e comparadas as próvas da sua proficiencia com as dos outros candidatos.

§ 3.º Em igualdade de merecimento moral e litterario, serão preferidos os Oppositores, que tiverem Diplomas: 1.º de estudos de Instrucção Superior: 2.º de Instrucção Secundaria: 3.º de Instrucção das Escólas Normaes.

Em igualdade de circumstancias terá preferencia a antiguidade das habilitações, regulada pelo dia do exame; e se ellas fôrem da mesma data, será preferido o candidato de maior idade.

Art. 19.º O provimento das Cadeiras do primeiro gráo será vitalicio ou temporario, por tres annos, segundo o merecimento dos Oppositores.

§ 1.º As Cadeiras do segundo gráo só serão providas em quem possa recahir provimento vitalicio.

§ 2.º O provimento vitalicio será conferido por Decreto, e o temporario por Provisão do Conselho Superior de Instrucção Publica.

§ 3.º Este Conselho, nas Consultas, que enviar ao Governo para o provimento vitalicio, qualificará todos os Oppositores pela ordem do merecimento; accrescentando, em caso de igualdade, as razões de preferencia, se as houver.

Art. 20.º Aos militares habilitados para o magisterio, ser-lhes-ha dada a baixa, logo que a peçam, por lhes competir o provimento de Cadeira.

Art. 21.º Os Professores de provimento vitalicio serão mudados para qualquer Cadeira vaga de igual graduação, se o requererem antes de aberto o concurso; preferindo, em caso de concorrência, o mais antigo no magisterio.

Art. 22.º Nos impedimentos prolongados dos Professores vitalicioos de qualquer dos grãos, poderá ser-lhes dado um Substituto, que será provido pela fórma geral estabelecida para o provimento das Cadeiras.

§ unico. Estes Substitutos vencerão, em quanto servirem, metade do ordenado

dos Professores impedidos; e o tempo deste serviço lhes será levado em conta para a jubilação, ou aposentação.

CAPITULO IV.

Das vantagens e garantias dos Professores.

Art. 23.º Os Professores vitalicios do primeiro gráo de Instrucção Primaria receberão em Lisboa, Porto, e Funchal, o ordenado annual de 150,000 réis, e 100,000 réis nas outras terras do Reino. — Os actuaes Professores de ensino mutuo receberão os ordenados, que lhes estão estabelecidos por Lei.

Art. 24.º Os Professores actualmente providos, e todos os que tiverem provimento temporario, continuarão a vencer em Lisboa 140,000 réis, e 90,000 réis nas outras terras.

§ unico. Os Professores actuaes, que pertenderem ser contemplados com os ordenados estabelecidos no Artigo antecedente, serão examinados nos termos do Artigo 18.º, nas épocas, que o Governo designar.

Art. 25.º Os Professores do segundo gráo vencerão o ordenado annual de 180,000 réis, nas Cidades de Lisboa, Porto, e Funchal, e 160,000 réis nas outras terras do Reino.

Art. 26.º Todos os Professores de Instrucção Primaria, d'um e outro sexo, receberão annualmente a quantia de 20,000 réis, pagos pela respectiva Camara Municipal.

§ unico. Será paga pela mesma fórma a gratificação annual de 16,000 réis aos que tiverem mais de 60 discipulos nas Cidades de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga, e Evora; — 40 nas outras Cidades e Villas do Reino; — e 30 nas Aldéas ou povoações ruraes.

Art. 27.º Os Professores de Instrucção Primaria gozarão da jubilação, aposentação, e garantias, que, pelas disposições do Titulo 10.º deste Decreto, são concedidas aos Professores da sua classe.

§ unico. Aos Professores de sévêra moralidade, que mais se distinguirem no serviço, pelo progresso dos alumnos, ou pela superioridade do methodo de ensino, se votarão louvores, fazendo-se menção honrosa delles nas Actas do Conselho Superior de Instrucção Publica; e os seus nomes serão publicados no Diario do Governo.

CAPITULO V.

Da Disciplina, e frequencia dos Estudos.

Art. 28.º Os alumnos serão admittidos nas Escólas, para começarem, ou proseguirem os Estudos, em qualquer época do anno, em que se apresentem.

Art. 29.º Os Professores não consentirão, que frequentem a Escóla os alumnos, que padecerem molestia contagiosa.

§ unico. Depois de admittidos, se os alumnos adquirirem essa molestia, não consentirão os Professores, que elles frequentem a Aula.

Art. 30.º Os alumnos, que fôrem incorrigiveis, e como taes de perigoso exemplo para os seus condiscipulos, serão expulsos das Escólas.

§ unico. Os Commissarios dos Estudos, e na sua falta os Reitores dos Lycêos, nas Capitães dos Districtos, e os Administradores dos Concelhos, nas outras terras, serão as Authoridades competentes para fazerem a applicação desta disposição, e das mais regras disciplinares, que o Governo estabelecer para a boa ordem e policia das Escólas, nos termos deste Decreto.

Art. 31.º Serão feriados todos os Domingos e Dias Santos, as Quinças feiras das semanas, em que não houver outro feriado; — desde vespera de Natal ate dia de Reis; — a Segunda e Terça feira depois do Domingo da Quinquagessima; — e a Quarta feira de Cinza; — toda a Semana Santa até á segunda oitava da Paschoa; —

e mais quinze até trinta dias, segundo as diversas circumstancias, e na estação mais conveniente.

Art. 32.º Os pais, tutores, e outros quaesquer individuos, residentes nas povoações, em que estiverem collocadas as Escólas de Instrução Primaria, ou dentro de um quarto de legoa em circumferencia dellas, deverão mandar instruir, nas mesmas Escólas, os seus filhos, pupilos, ou outros subordinados desde os 7 annos até aos 15 de idade.

§ unico. Os que faltarem a este dever, serão successivamente avisados, intimados, e reprehendidos pelo Administrador do Concelho; e ultimamente multados, desde 500 até 1,500 réis.

Esta disposição será observada todos os annos, nos primeiros tres mezes do anno lectivo.

Art. 33.º A disposição do Artigo antecedente não é applicavel:

1.º Aos que mostrarem, que os meninos possuem já o necessario conhecimento dos objectos de primeiro grão de Instrução Primaria.

2.º Aos que mostrarem que lhes dão por outra forma, igual, ou maior instrução.

3.º Aos que não poderem mandar os meninos á Escola por motivo da sua excessiva pobreza.

Art. 34.º Aos individuos, a quem seria penosa a falta do trabalho dos meninos, poderá permittir-se que só os mandem á Escola em uma das lições diarias.

Art. 35.º Tres annos depois da publicação deste Decreto, serão preferidos, para o recrutamento do Exército e Armada, os individuos que não souberem lêr e escrever.

Art. 36.º Serão suspensos de seus direitos politicos, por espaço de 5 annos, os pais, tutores e outros individuos, cujos filhos, pupilos, ou outros subordinados, tiverem completado a idade de 15 annos, sem saber lêr e escrever, passados 10 annos da publicação do presente Decreto.

Art. 37.º Ninguem poderá exercer direitos politicos sem saber lêr e escrever, 6 annos depois de publicado o presente Decreto.

Art. 38.º Terão preferéncia, para serem admittidos em qualquer Emprego, Repartição, ou Serviço Publico, os individuos, que souberem lêr e escrever.

Art. 39.º As obrigações e deveres dos Professores, tanto na parte litteraria, como na parte moral — o desenvolvimento das regras sobre exames — sobre a policia e disciplina das Escólas, em relação aos mestres, e aos discipulos, e á estatistica escolar, serão objecto de regulamentos especiaes.

CAPITULO VI.

Das Escólas de Meninas.

Art. 40.º Continuarão a existir as Cadeiras de Mestras de meninas, que actualmente ha em todos os Districtos Administrativos; e successivamente, á proporção que o permittirem as forças do Thesouro, o Governo creará outras nas povoações em que fôrem mais uteis.

§ unico. Na falta de Escola especial para o sexo feminino, poderá haver, na Escola dos alumnos, uma classe distincta para o ensino das meninas, conforme ao que se dispozer no regulamento dos Professores.

Art. 41.º Serão objectos de ensino nas Escólas especiaes de meninas: — lêr, escrever, e contar — principios geraes de moral, doutrina christã, civilidade, e exercicios grammaticaes — os labores mais usuaes proprios do sexo feminino.

§ unico. O Governo poderá augmentar os objectos de ensino nos logares, em que entender conveniente segundo a opportunidade das circumstancias.

Art. 42.º As Mestras não terão menos de trinta annos completos de idade. Os seus exames de habilitação, serão, quanto fôr possivel, igualados aos dos Professores do

primeiro grão de Instrução Primaria, e versarão tambem sobre os labores que deverão ensinar.

Art. 43.º Os ordenados das Mestras serão de 100,5000 réis nas Cidades de Lisboa, Porto, e Funchal; e 90,5000 réis nas outras terras do Reino.

Art. 44.º É authorizado o Governo para organizar Escólas Normaes de ensino para Mestras de meninas em alguns dos Conventos de Religiosas, Collegios, e Recolhimentos do Reino.

Art. 45.º As Camaras Municipaes, as Juntas de Parochia, e as Confrarias, são authorizadas para estabelecer Mestras de meninas, pela fórma designada no Artigo 9.º; e para este fim o Governo poderá concorrer com uma quantia, que não exceda a metade do ordenado, que lhes fór arbitrado.

TITULO II.

Instrução Secundaria.

CAPITULO I.

Da collocação das Escólas e objecto do ensino.

Art. 46.º Haverá um Lycéo em cada uma das Captaes dos Districtos Administrativos, e Dioceses do Reino.

Art. 47.º O curso dos Lycéos comprehenderá em todos, as seguintes disciplinas e Cadeiras:

- 1.ª Grammatica Portugueza e Latina.
- 2.ª Latinidade.
- 3.ª A Arithmetica e Geometria com applicações ás Artes, e primeiras noções de Algebra.
- 4.ª Philosophia Racional, e Moral, e principios de Direito Natural.
- 5.ª Oratoria, Poetica, e Litteratura Classica, especialmente a portugueza.
- 6.ª Historia, Chronologia, e Geographia, especialmente a Commercial.

Art. 48.º Além das mencionadas no Artigo antecedente, comprehender-se-hão tambem nos cursos dos seguintes Lycéos, as disciplinas e Cadeiras, que lhes vão designadas neste Artigo.

No Lycéo de Lisboa :

- 1.ª Lingua Grega.
- 2.ª Lingua Hebraica.
- 3.ª Linguas Franceza e Inglesa.
- 4.ª Lingua Allemã.
- 5.ª Lingua Arabe.
- 6.ª } Comercio.
- 7.ª }
- 8.ª Geometria, e Mechanica applicada ás Artes e Officios.

No Lycéo de Coimbra :

As mesmas que no Lycéo de Lisboa, excepto Lingua Arabe, Commercio, Geometria, e Mechanica, applicada ás Artes e Officios.

No Lycéo do Porto :

- 1.ª Lingua Grega.
- 2.ª Linguas Franceza e Inglesa.
- 3.ª Lingua Allemã.

Nos Lycéos de Braga e Evora :

- 1.ª Lingua Grega.
- 2.ª Linguas Franceza e Inglesa.
- 3.ª Economia Industrial, Escripuração.

No Lyceo de Viro :

1.^o Economia Industrial, e Escripturação.

Nos Lyceos de Portalegre, Villa Real, e Castello Branco :

1.^o Agricultura e Economia rural.

Nos Lyceos do Funchal, Ponta Delgada, e Angra do Heroismo :

1.^o Linguas Franceza e Ingleza.

Art. 49.^o O Governo poderá, quando o julgar conveniente, estabelecer nos Lyceos das Capitaes dos Districtos, segundo as circumstancias e necessidades locais, Cadeiras das seguintes disciplinas :

Introdução á Historia Natural dos tres Reinos, com as suas mais usuaes applicações á Industria, e noções geraes de Physica.

Economia Industrial, e Escripturação.

Chymica applicada ás Artes.

Agricultura e Economia rural.

Mechanica industrial.

Linguas Franceza e Ingleza.

Musica.

Art. 50.^o Nos Lyceos de Lisboa, Porto, e Coimbra, não haverá Cadeira especial de Arithmetica e Geometria : para este fim se considerarão como Cadeiras dos mencionados Lyceos as equivalentes da Faculdade de Mathematica da Universidade de Coimbra, da Escola Polytechnica da Cidade de Lisboa, e da Academia Polytechnica da Cidade do Porto ; e o Governo não poderá crear nos Lyceos, em virtude do Artigo antecedente, Cadeiras de disciplinas, que se ensinarem em alguma Escola collocada na mesma Cidade, ou Villa.

Art. 51.^o O Lyceo de Lisboa será dividido em tres Secções, que se denominarão Central, Oriental, Occidental. A Escola de Commercio fica annexada a este Lyceo, e formará uma quarta Secção.

§ 1.^o Em todas as tres primeiras Secções ensinar-se-hão as disciplinas designadas no Artigo 47.^o sob os numeros 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

As disciplinas designadas no Artigo 48.^o sob os numeros 1 a 5, se ensinarão na Secção Central ; e igualmente as do numero 8, em lições nocturnas.

E as dos numeros 6 e 7 do mesmo Artigo serão ensinadas na Secção Commercial.

§ 2.^o Se for necessario, poderá o Governo crear outra Secção, em que haverá as Cadeiras das Secções Oriental, e Occidental.

Art. 52.^o A Aula de Commercio, creada e regulada pelos Alvarás de 12 de Dezembro de 1756, e 19 de Maio de 1759, cuja inspecção foi posteriormente encarregada ao Commissario dos Estudos pelo Decreto de 30 de Julho de 1834, ficará annexa ao Lyceo de Lisboa com o nome de Escola de Commercio, ou Secção Commercial.

§ 1.^o O ensino das materias, que constituem o curso desta Escola, será feito em dous annos com as disciplinas das Cadeiras seguintes :

1.^a Cadeira. Arithmetica Commercial, comprehendendo moedas, pêsos, e medidas, elementos d'Algebra, e Geometria.

2.^a Cadeira. Geographia, especialmente a Commercial, Chronologia, e Historia.

3.^a Cadeira. Escripturação, Cambios, Letras, Seguros, Prática.

4.^a Cadeira. Economia Politica, Direito Administrativo, e Commercial.

§ 2.^o As Cadeiras 1.^a e 3.^a do paragrapho antecedente serão regidas por dous Professores proprietarios, e um Substituto, com o mesmo ordenado, que os Professores do Lyceo de Lisboa.

A 2.^a Cadeira do mesmo paragrapho, que é a 6.^a Cadeira dos Lyceos, mencionada no Artigo 47.^o, será regida pelo respectivo Professor do Lyceo em uma das Secções deste Estabelecimento, como mais convier. As disciplinas da 4.^a Cadeira do mesmo paragrapho serão ensinadas na 10.^a Cadeira da Escola Polytechnica.

§ 3.^o Para isto, e bem assim para a mais util distribuição das Cadeiras e disciplinas pelos dous annos do curso da Escola do Commercio ; e para se effectuarem todos

os melhoramentos possíveis nos estudos da mesma Escola, estabelecerá o Governo, nos seus Regulamentos, as providencias necessarias.

§ 4.º Os alumnos, que quizerem matricular-se no primeiro anno da Escola, apresentarão Certidão de idade de 14 annos completos, e de approvação nas disciplinas de Grammatica Portugueza e Franceza; e hem, assim nas quatro operações fundamentaes de Arithmetica.

E os que se houverem de matricular no segundo anno, deverão apresentar Certidão de terem sido approvados nas materias do primeiro anno. Sem estas habilitações, nem uns, nem outros, serão admittidos á matricula. E não se passará o Diploma do curso sem o exame e approvação de Lingua Ingleza.

Art. 53.º As Cadeiras de Diplomatica e de Tachygraphia, creadas em Lisboa, considerar-se-hão annexas ao Lycéo, para o fim sómente de serem inspeccionadas pela mesma Authoridade.

Art. 54.º As Aulas dos Lycéos serão collocadas em edificios publicos, devidamente apropriados.

§ unico. O Governo poderá estabelecer, em locaes separados, aquellas Aulas que fór conveniente.

Art. 55.º Nas Cidades ou Villas, em que houver Seminarios Ecclesiasticos, poderá o Governo estabelecer as Aulas dos Lycéos nos edificios dos mesmos Seminarios.

Art. 56.º Fóra dos Lycéos poderá o Governo estabelecer:

1.º Cadeiras de Latim nas cento e vinte povoações maiores, distantes das Capitaes do Districto.

2.º Cursos biennaes de Arithmetica, e Geometria, com applicação á industria; — e de Philosophia Racional e Moral, e principios de Direito Natural, nas povoações mais consideraveis.

§ 1.º Os Professores de Latim, convenientemente habilitados, se derem lições de Lingua Franceza aos seus discipulos, vencerão por este augmento de trabalho uma gratificação.

§ 2.º Umás e outras Cadeiras ficarão annexadas e subordinadas ao Lycéo dos seus respectivos Districtos, para os effeitos da direcção e inspecção dos Estudos.

CAPITULO II.

Dos Professores.

Art. 57.º Em todos os Lycéos, á excepção dos de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga, e Evora, as Cadeiras mencionadas no Artigo 47.º serão regidas por tres Professores, competindo a um a 1.ª e 2.ª; a outro a 3.ª e 4.ª; e, finalmente a outro a 5.ª e 6.ª.— Os dous ultimos ensinarão as respectivas disciplinas em curso biennial.

Art. 58.º Em cada um dos Lycéos de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga, e Evora, nos quaes haverá um Professor proprietario para cada uma das suas respectivas Cadeiras, haverá tambem tres Substitutos — um para a 1.ª e 2.ª Cadeiras; outro para a 3.ª e 4.ª; e outro para a 5.ª e 6.ª

§ 1.º No Lycéo de Lisboa haverá mais um Substituto para a Secção Commercial, nos termos do § 2.º do Artigo 52.º

§ 2.º Estes Substitutos serão de direito providos na primeira das respectivas Cadeiras que vagar.

Art. 59.º As Cadeiras de Instrucção Secundaria serão providas por concurso, e exames publicos, oraes, e por escripto, feitos nos Lycéos de Lisboa, Porto, e Coimbra, na conformidade dos Regulamentos.

Art. 60.º O provimento das Cadeiras dentro e fóra dos Lycéos, será vitalicio, expedido por Diploma Regio, sobre proposta graduada de todos os Oppositores.

§ 1.º Em igualdade de merecimento moral e litterario, serão preferidos entre os Oppositores — 1.º os Bachareis, Licenciados, ou Doutores em qualquer das Faculdades

da Universidade de Coimbra — 2.º os habilitados com algum dos cursos das Escolas Polytechnicas de Lisboa, e Porto.

§ 2.º Entre os Opositores de uma mesma classe será regulada a preferencia pelas habilitações mais analogas ás disciplinas das Cadeiras, que se houverem de provêr, precedendo, em igualdade de circumstancias, os que mais tempo tiverem de bom serviço, e, na falta destes, os mais antigos em habilitações, ou na idade, se as habilitações fôrem da mesma data.

Art. 61.º Os Professores dos Lycêos vencerão os ordenados que actualmente se acham estabelecidos.

§ 1.º Os Professores actuaes, que fôrem providos em Cadeiras de menor ordenado, continuarão a vencer o antigo.

§ 2.º Os Substitutos vencerão metade do ordenado dos proprietarios; excepto os das quatro Secções do Lycêo de Lisboa, que vencerão dous terços.

Art. 62.º Os Professores de Latim, fóra dos Lycêos, terão o ordenado de 200\$000 réis, e perceberão uma gratificação annual de 30\$000 réis, se a seus discipulos derem lições de Lingua Franca, nos termos do Artigo 56.º

Art. 63.º Os Professores dos cursos biennaes de Arithmetica e Geometria, alludidos no Artigo 56.º, vencerão o ordenado de 320\$000 réis.

Art. 64.º São applicaveis a todos os Professores de Instrucção Secundaria, dentro e fóra dos Lycêos as disposições do Artigo 27.º

Art. 65.º Os Professores actuaes, que ficarem fóra dos Lycêos, poderão ser collocados neiles, segundo a sua aptidão, como o Governo julgar conveniente. Os que o não fôrem, poderão ser empregados em outras quaesquer Cadeiras, que houver para provêr.

CAPITULO III.

Disciplina e frequencia das Escolas.

Art. 66.º Os alumnos das Escolas de Instrucção Secundaria, poderão matricular-se como ordinarios, ou como voluntarios.

Art. 67.º Os ordinarios pagarão pela matricula, no principio do anno lectivo 960 réis, e outro tanto pelo encerramento da mesma no fim do anno, seja qual fôr o numero de Aulas que frequentar.

§ unico. Os Estudantes, que só frequentarem Aulas de linguas, pagarão metade daquella quantia.

Art. 68.º Os voluntarios serão admittidos sem pagamento de matricula, mas ficarão sujeitos nos exercicios da Aula, e poderão passar a ordinarios, apresentando certidão de frequencia, e pagando o dobro das propinas estabelecidas no Artigo antecedente.

§ unico. Só poderão ser admittidos á matricula de qualquer Escola Secundaria os alumnos, que nella fizerem exame das disciplinas de Instrucção Primaria, ou apresentarem certidão de o haverem feito em Escola publica.

Art. 69.º No fim do anno lectivo se designará o tempo conveniente para se fazerem os exames; e só serão a elles admittidos os alumnos na classe de ordinarios.

§ unico. Os exames serão publicos, oraes, e por escripto; a approvação ou reprovação decidir-se-ha pela maioria de votos.

Art. 70.º Nenhum alumno será admittido a exames, se tiver dado sessenta faltas com causa justificada, ou vinte sem ella; bastando seis destas ultimas para ser preterido no seu exame por aquelle, que não estiver em peiores ou iguaes circumstancias.

Art. 71.º Aos alumnos ordinarios dos Lycêos, que tiverem sido approvados em todas as disciplinas designadas no Artigo 47.º, ou nas materias commerciaes designadas no Artigo 52.º se dará um Diploma, em que se qualificará o seu mérito litterario.

§ 1.º Este Diploma será passado pelo Conselho da Escola, e por elle pagarão os que o obtiverem 1\$200 réis.

§ 2.º Aos alumnos, que fôrem examinados sómente em algumas das disciplinas, se lhes passará certidão dos respectivos exames.

Art. 72.º Passados cinco annos, depois da publicação deste Decreto, só os alumnos, que tiverem Diploma das disciplinas do Artigo 47.º, poderão ser empregados nos logares das Bibliothecas Publicas.

Art. 73.º Passados seis annos, depois do estabelecimento dos Lycêos, não poderá ser empregado, em nenhum dos logares do Estado, individuo algum menor de vinte e cinco annos, que não tenha, pelo menos, o Diploma do curso dos mesmos Lycêos, salvo não havendo concorrentes, que tenham esta habilitação.

§ unico. Passado o mesmo prazo, nenhum individuo poderá ser empregado nos logares da Torre do Tombo sem apresentar o mesmo Diploma, e certidão de approvação de Diplomatica.

Art. 74.º Só poderão ser providos, nos logares de Aspirante do Thesouro Publico, e Alfandegas, os alumnos, que tiverem Diploma da antiga Aula de Commercio, da Escola de Commercio, ou do curso correspondente da Academia Polytechnica do Porto.

Art. 75.º Os individuos, que tiverem Diploma do curso dos Lycêos, serão preferidos no provimento dos Empregos Publicos, aos que não tiverem maiores habilitações litterarias.

Art. 76.º Serão admittidos aos exames das disciplinas dos Lycêos todos os mancebos, que a elles se propozerem, ainda quando não tenham frequentado aquelles Estabelecimentos; e poderão, sendo approvados, obter os respectivos Diplomas, tendo pago as devidas propinas.

Art. 77.º São feriados os dias designados no Artigo 31.º, e além desses os dias de festividade e lucto nacional, e bem assim os mezes de Agosto e Setembro.

Art. 78.º A reunião dos Professores, assim Proprietarios como Substitutos, presidida pelo Reitor, constitue o Conselho dos Lycêos.

§ 1.º Os Commissarios dos Estudos, quando os houver, serão os Reitores dos Lycêos.

§ 2.º Exceptua-se o Lycêo de Coimbra, que será presidido pelo Reitor da Universidade.

§ 3.º Na falta de Commissario dos Estudos, será Reitor um dos Professores do Lycêo, nomeado pelo Governo, com a gratificação annual de 50,000 réis. Em quanto não baixar a Nomeação Regia, ou achando-se impedido o Reitor nomeado, servirá o mais antigo dos Professores presentes.

Art. 79.º O Secretario, em cada Lycêo, será tambem um dos Professores, que o Governo nomear; vencendo annualmente a gratificação de 50,000 réis, e 120 réis de emolumentos, pelas matriculas no principio do anno, e pelas certidões de exame.

Art. 80.º As attribuições do Conselho, as do Reitor, e do Secretário do Lycêo, serão as que se acham actualmente estabelecidas, ou as que o Governo tiver por conveniente estabelecer.

Art. 81.º Aos alumnos das Escolas Secundarias é applicavel a disposição do Artigo 30.º

§ unico. A execução della compete aos Conselhos dos Lycêos, quanto aos alumnos destes Estabelecimentos; e aos Administradores dos Concelhos, quanto ás Escolas fora dos Lycêos, de accordo com os respectivos Reitores.

Art. 82.º Em cada uma das Secções do Lycêo de Lisboa, e em cada um dos outros Lycêos, haverá um Porteiro com o ordenado de 170,000 réis annuaes, nas Cidades de Lisboa e Porto; e de 100,000 réis nas outras terras do Reino.

§ 1.º Em quanto fôr conservado no seu emprego, o Porteiro actual da Escola de Commercio vencerá o ordenado que ora vence.

§ 2.º O Porteiro da Secção central servirá tambem de Amanuense com a gratificação de 70,000 réis.

§ 3.º Nos Lycêos de Lisboa e Porto haverá tambem um Continuo com o ordenado annual de 170,000 réis.